



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 11543.007190/99-24
Recurso n° 152.942 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex.: 1996
Acórdão n° 108-09.571
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente THEODOR NAGEL DO BRASIL MADEIRAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - CITAÇÃO POR
EDITAL COM POSTERIOR CITAÇÃO PESSOAL.**

Havendo nos autos prova da intimação pessoal do contribuinte, correspondente à assinatura de seu mandatário, considera-se feita a intimação na data da ciência, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72. Devendo o recurso voluntário ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão – art. 33 do mesmo diploma legal.

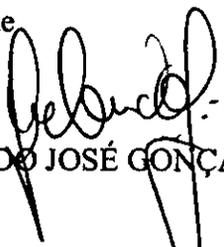
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEODOR NAGEL DO BRASIL MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).

A large, stylized handwritten signature is written over the text. To its right, the initials 'MYG' are written in a cursive hand.

Relatório

Trata-se de autuações de IRPJ e CSSL levadas a efeito pela fiscalização, em 19.10.99, em razão de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995, exercício 1996, por ter apurado as seguintes infrações cometidas pelo contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real mensal:

- 1) IRPJ – compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações. Enquadramento legal: art. 42, da Lei 8.981/95 e art. 12 da Lei 9.065/95;
- 2) CSSL – compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: art. 2º, da Lei 7.689/88, art. 58, da Lei 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei 9.065/97.

A Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua impugnação, assim sintetizada:

1. De acordo com as normas contidas no art. 37 da Lei 9.065/95, a contribuinte apurou o lucro real em 31 de dezembro de 1995, partindo da apuração consolidada do resultado que, naquele ano-calendário, apresentou prejuízo, fazendo, portanto, jus à compensação.
2. As leis 8.981/95 e 9.065/95 que restringem as compensações anuais dos prejuízos em 30% padecem de vícios que as tornam ineficazes, ao ferir princípios constitucionais e contrariarem leis complementares;
3. Além de ter dado interpretação extensiva ao art. 15 da Lei 9.065/95, em afronta ao princípio da reserva legal, a IN SRF 51, de 31.10.05, publicada em 03.11.95 não pode ser aplicada a fatos pretéritos e retroagir ao mês de janeiro de 1995 para limitar a compensação de 30%;
4. Encerrados os períodos mensais de janeiro a novembro de 1995, a contribuinte passou a ser titular do direito líquido e certo de compensar tais prejuízos com lucros futuros mensais, do mesmo ano de 1995, sem qualquer limitação percentual;
5. Ainda que se admita a limitação em 30%, a Lei 8.981, de 20.01.95 somente produziu efeitos a partir de 01.01.1995, não podendo retroagir para impedir que os prejuízos acumulados até 31.12.1994 também tivessem sua compensação limitada a 30%, sob pena de violação aos princípios da anterioridade, da segurança jurídica e do direito adquirido.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte
ementa:



Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 19995, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado após as adições e exclusões.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Assim, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que o procedimento fiscal atendeu integralmente às disposições expressas da legislação, não lhe cumprindo a apreciação das inconstitucionalidades e ilegalidades aventadas pela contribuinte, devendo, portanto, ser mantida a exigência como formalizada.

Para ciência da contribuinte desta decisão, fora enviada correspondência ao seu endereço, todavia houve o retorno desta com a identificação de “Desconhecido” aposto pelo Correio. Diante disso, em 05.07.00, fora expedido edital intimando o contribuinte a tomar ciência da decisão proferida nos autos do processo em questão.

Conforme recibo de fls 187, firmado pela procuradora da contribuinte, em 14.07.00 fora dada cópia da Intimação nº 1139/00, referente à ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em 16.08.00, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa, além de requerer a nulidade da intimação feita por edital, seja por ter sido indicado na impugnação o endereço dos advogados para intimação ou ainda por não ser verídica a afirmativa de que a contribuinte se encontra em lugar incerto e ignorado, bem como sustentar a tempestividade do recurso voluntário vez que a intimação por edital é considerada feita 15 dias após a publicação ou afixação do edital, de acordo com o inciso III, §2º do art. 23 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 9.532/97.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Preliminarmente há de ser analisada a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, mormente no que tange à sua tempestividade.

Examinando os autos, infere-se que o Recorrente fora intimado do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 14 de julho de 2000, conforme recibo firmado pela sua procuradora Sônia Maria Silva de Souza, constante às fls. 187.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência do acórdão, tendo o contribuinte, nesse caso, que protocolar a peça processual até o dia 15 de agosto de 2000.

Todavia, o recurso voluntário apenas fora protocolado em 16 de agosto de 2000, ou seja, fora do prazo previsto para a sua apresentação à repartição fiscal.

Aduz o Recorrente a nulidade da intimação feita por edital tendo em vista que na peça impugnatória indicou o endereço de seus advogados para receber as intimações e que a empresa não se encontra em lugar incerto e ignorado.

Tal alegação, entretanto, não prospera, uma vez que os procedimentos adotados nos autos encontram respaldo no Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 9.532/97, que à época da intimação dispunha sobre o processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, importante transcrever trechos do art. 23, do Decreto mencionado, que tratam da citação por via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Diante das disposições legais acima, indubitável que a intimação por via postal deve ser encaminhada ao domicílio tributário constante no cadastro da Receita Federal, não havendo possibilidade do contribuinte apontar o endereço de seu advogado para recebimento da intimação, ao arpejo da lei.

Não havendo ressalvas na lei que permita o envio da intimação para outro endereço senão o constante dos cadastros da Receita Federal, não há que se falar, no presente caso, em nulidade da citação por edital, vez que a correspondência foi devidamente encaminhada ao domicílio tributário fornecido pelo Recorrente, para fins cadastrais, à administração tributária.



Aliás, tendo restado improficua a intimação por via postal, a DRF procedeu corretamente à intimação por edital, conforme autorizado inciso III do art. 23, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 9.532/97

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II."

Devidamente afastada a alegação de nulidade da intimação por edital, resta analisar as razões apresentadas pelo Recorrente para a tempestividade do recurso.

Afirma o Recorrente que, de acordo com o inciso III, do §2º do Decreto 70.235/72, em se tratando de intimação feita por edital, a mesma é considerada feita 15(quinze) dias após a publicação ou afixação do edital. Assim, presumindo-se que o edital foi fixado na data de sua subscrição, 05.07.2000, o prazo de 30 (trinta dias) para interposição do presente recurso teve início no dia 20.07.2000, expirando-se no dia 19.08.2000 (sábado), prorrogando-se automaticamente para o dia 21.08.2000 (segunda-feira).

Ora, a regra indicada pelo Recorrente para aplicação à intimação por edital está correta. Entretanto, o Recorrente olvidou-se de mencionar que no dia 14.07.00 recebeu a intimação nº 1139/00, que lhe dava ciência da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, encontra-se devidamente comprovada nos autos, às fls. 187, a data da intimação pessoal do contribuinte, devendo esta data ser considerada como termo inicial para contagem do prazo para interposição do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

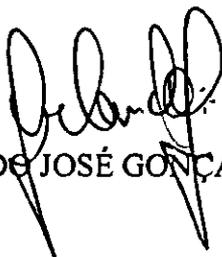
"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Em suma, tendo o contribuinte tomado ciência da intimação, provada com assinatura de seu representante, não mais se aplica a regra da intimação por edital, mas sim a da intimação pessoal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestivo.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO